

PROJETO DE LEI Nº

DE 2020.

(Do Sr. HÉLIO LEITE)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever como título executivo extrajudicial 0 documento particular assinado, manual ou digitalmente, pelo devedor, independentemente de assinatura de testemunhas.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 784		 	
	particular assinado, m independentemente stemunhas.	ou digitalme	ente,
		" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Diante do dinamismo das relações sociais e da necessidade de constantes adaptações, as quais estão intrinsicamente relacionadas à tecnologia, é plausível buscarmos cada vez mais a dispensa de entraves burocráticos que inviabilizem a celeridade nas relações interpessoais e comerciais, sem que para isso seja necessário abrir mão da confiabilidade dos instrumentos postos à nossa disposição.

Como é sabido, os títulos de crédito são responsáveis por movimentar milhares de relações comerciais diariamente, o que se dá em razão das obrigações contraídas. Por acreditar tratar-se de estímulo à economia em razão de aliar comodidade e segurança às partes, o presente Projeto de Lei tem como intuito prever como título executivo extrajudicial o documento particular assinado, manual ou digitalmente, pelo devedor, independentemente de assinatura de testemunhas.

Frisa-se que a Medida Provisória nº 2.200/2001, em seu art. 10, consigna presunção de veracidade aos documentos, públicos ou particulares, assinados de forma eletrônica com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, desde que admitidos pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Ademais, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.920, deu provimento a recurso da Fundação dos Economiários Federais (Funcef) para determinar prosseguimento de uma execução, por entender que o contrato firmado eletronicamente e com assinatura digital prescinde da assinatura das testemunhas previstas no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, sob a justificativa de que há intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual, levando em consideração os requisitos de segurança e autenticidade inerente ao documento eletrônico, sendo, portanto, um título executivo¹.



¹ STJ. Contrato eletrônico com assinatura digital, mesmo sem testemunhas, é título executívo. Disponível em http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-05-28_14-23_Contrato-eletronico-com-assinatura-digital-mesmo-sem-testemunhas-e-titulo-executivo.aspx. Acesso em 30.04.2020;

No voto, acompanhado pela maioria da Turma, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino justificou que a exigência formal das testemunhas poderia ser inviável no ambiente virtual. O sistema, segundo o Ministro, foi concebido para não necessitar de demais encaminhamentos, e as assinaturas eletrônicas são utilizadas amplamente em outros meios, como no processo eletrônico judicial e assim observou:

"A assinatura digital do contrato eletrônico, funcionalidade que, não se deslembre, é amplamente adotada em sede de processo eletrônico, faz evidenciada a autenticidade do signo pessoal daquele que a apôs e, inclusive, a confiabilidade de que o instrumento eletrônico assinado contém os dados existentes no momento da assinatura".

Nesse contexto, ressaltamos as lições de Maurício Tamer e Rennan e Rennan Thamay, na recente obra intitulada Provas no Direito Digital², que assim sintetizou a decisão da 3ª Turma:

"A 3ª Turma, então, reconheceu a eficácia executiva de contrato eletrônico assinado eletronicamente, mesmo se ausente a assinatura das duas testemunhas, pois: (i) a assinatura eletrônica fundada na estrutura da ICP-Brasil confere, em termos legais, a presunção de autenticidade e integridade ao documento; (ii)os serviços documentais plataforma digital utilizada permitem a manifestação de vontade dos contratantes, tornando as testemunhas desnecessárias, já que teriam, em parte, essa função; (iii) os precedentes da Corte admitem, excepcionalmente, a eficácia executiva a contratos que não contem com a aposição de assinaturas de duas testemunhas; e (iv) a importância contemporânea da contratação eletrônica desenvolvimento para 0 econômico e segurança das relações comerciais"



Em outra recente decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.633.254³, a 2º Seção do Tribunal da Cidadania debruçou-se sobre o assunto para tratar sobre a validade do testamento particular que, a despeito de não ter sido assinado de próprio punho pela testadora, foi firmado com sua impressão digital. Na oportunidade, a Ministra Nancy Andrighi ponderou que a forma pela qual foi elaborado o documento não deve se sobrepor ao conteúdo nele exposto, uma vez inexistindo dúvida acerca da vontade do declarante.

Ademais, a Ministra ressaltou:

As pessoas do mundo moderno não mais se individualizam e se identificam apenas por sua assinatura de próprio punho, mas, sim, pelos seus tokens, chaves, logins e senhas, ID's, certificações digitais, reconhecimentos faciais, digitais e oculares e, até mesmo, pelos seus hábitos profissionais, de consumo e de vida captados a partir da reiterada e diária coleta de seus dados pessoais.

As decisões judiciais dispensam a assinatura de próprio punho e negócios jurídicos de relevância são celebrados apenas por WhatsApp, Facebook, Instagram, chats, cliques e infinitos "de acordo" em contratos de que não se tem ciência de absolutamente nada."

Por oportuno, destaca-se o posicionamento de Patrícia Peck (2018)⁴ acerca do tema, a qual dá enfoque à segurança dos contratos eletrônicos, argumentando que, em verdade, "a testemunha dos fatos mais legítima é a própria máquina de cada parte, que pode atestar com veracidade evidenciável e auditável a realização da manifestação de vontade".

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, a fim de prever como título executivo extrajudicial o documento particular assinado, manual ou digitalmente, pelo devedor, independentemente de assinatura de testemunhas.



^{3 &}lt;u>STJ.</u> RECURSO ESPECIAL N° 1.633.254 - MG (2016/0276109-0). Disponível emhttps://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/? componente=ATC&sequencial=103829030&num_registro=201602761090&data=20200318&tipo=91&format o=PDF. Acesso em 30.04.2020;

⁴ Peck, Patrícia. Advocacia digital/Patrícia Peck e Henrique Rocha – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 116;

DEPUTADO HÉLIO LEITE (DEM-PA)

